

# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Processo Nº 000819/2016

ABERTURA: 14/03/2016 - 15:37:01

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA **ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "PROÍBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Sruples leiterea	14 103116
levely sroes	//
Sistica- Odação	14 03116
do Doneces 1	16.1057.16
on unicas-Codação	
OD Baseen	16 105716
Goldicap de todo a	
10016-to	16 1257.16
Caprocolo	16/05/16
	//
	//
	1



# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Processo Nº 000819/2016

ABERTURA: 14/03/2016 - 15:37:01

**REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA** 

**DESTINO:** PROCURADORIA **ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "PROÍBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simples leitera	14 1031.16
Ceceleissocs 1	//
Pustica-(Odacão	14.03116
do Dareces 1	16 1057 16
Or retericas-(Oeslacae	//
do pareces	46 105746
Colacas de Aodo a	
projeto	16 1057.16
Cadrocolo	16 1051.16
	//
	/
n.d and ana	1 1





# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias" PROJETO DE LEI

"PROÍBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º. é proibida a realização de queimada para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Linhares.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável as penalidades aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente municipal.

Art. 3º. O município manterá serviço próprio com a finalidade de receber denúncias sobre a transgressão do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Meio Ambiente, Educação e Turismo, criar programas na rede pública municipal de ensino de conscientização da necessidade de propagar o ideal anti-queimadas.

K

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### Processo Nº 000819/2016

ABERTURA: 14/03/2016 - 15:37:01

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA **ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "PROÍBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROTOCOLISTA





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis .

TARCISIO SIEVA VEREADOR





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores , no uso de suas atribuições previstas no Regimento desta Casa vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelência, apresentar o seguinte Projeto de Lei: A realização de incômodas queimadas nos terrenos baldios de nosso município vem incomodando e prejudicando vários munícipes.

Nesse diapasão, tal projeto visa combater essas perigosas queimadas, prática muito comum. Método habitualmente utilizado para eliminar resíduos de podas de árvore e roçagem de terrenos vazios, o fogo também é usado para queimar lixo e outros materiais que, após entrarem em combustão, costuma ser tóxicos aos seres humanos e ao meio ambiente.

A despeito do próprio plástico que, quando queimado, produz fumaça tóxica, o caráter social e de extrema relevância da matéria dispensa delongas, uma vez que é de conhecimento público a nocividade das queimadas urbanas. Acredito que a solução para o problema consiste nas ações preventivas e efetivas por parte do poder público. Essas necessidades incluem limpeza constante de vazios urbanos e a investigação, identificação e detenção de vândalos que provocam incêndios por diversão.

Como trabalho de base, as escolas da rede pública municipal e estadual poderiam explorar o tema das queimadas urbanas em seus conteúdos programáticos. Muitas crianças passariam da condição de observadoras e imitadoras das ações indevidas dos adultos para a posição de críticos e propagadores do ideal anti - queimadas.

Por derradeiro, conto com a consciência de meus nobres pares, para juntos aprovarmos a aludida lei, que cria mecanismos de inibição para tal pratica delituosa e propaga o ideal anti-queimadas, tornando-se vanguardeira no que tange a política de desenvolvimento socioambiental sustentável.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A prática da queimada é considerada crime ambiental, de acordo com a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Obedecidos os preceitos regimentais, este é o Projeto de Lei que vai devidamente subscrito.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis .

TARCISIO SILVA VEREADOR



### Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias" PARECER DA PROCURADORIA

# PROJETO DE LEI Nº 000819/2016

"PROIBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo — FRANCISCO TARCISIO SILVA que "PROIBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal através do ilustre Vereador, está inserida nos artigos 31, e 16, inciso III e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 — A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

16 — É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares, dentre outras, as seguintes:

III — Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia interna;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista que visa o a proibição de realização de queimadas para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Linhares.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE** 



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

ELDO VALNEIDE VICHT Procurador Geral



# Palácio Legislativo "Antenor Elias" PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 000819/2016

"PROIBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo — FRANCISCO TARCISIO SILVA que "PROIBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal através do ilustre Vereador, está inserida nos artigos 31, e 16, inciso III e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 — A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

16 — É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares, dentre outras, as seguintes:

III — Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia interna;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista que visa o a proibição de realização de queimadas para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Linhares.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE** 



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI

**Membros** 



# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias" PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

#### PROJETO DE LEI Nº 000819/2016

"PROIBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo — FRANCISCO TARCISIO SILVA que "PROIBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal através do ilustre Vereador, está inserida nos artigos 31, e 16, inciso III e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 — A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

16 — É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares, dentre outras, as seguintes:

III — Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia interna;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista que visa o a proibição de realização de queimadas para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Linhares.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE** 



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE FINANÇAS** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

OSE NILSON CORREIA
Presidente

IRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA Relator